

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.623.197
CEARÁ

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: MARIA IRENE DA SILVA SANTIAGO
ADV.(A/S)	: IRLA CANDIDA DA SILVA
AGDO.(A/S)	: BANCO AGIPLAN S.A.
ADV.(A/S)	: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Em nome da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF) e ante a inexistência de prejuízo, visto que não há, na hipótese, efeitos modificativos, deixo de intimar a parte agravada para apresentação das contrarrazões.

Acentuo que o princípio do contraditório exige a manifestação das partes para que não haja decisão surpresa o que não é o caso, uma vez que a decisão recorrida será mantida.

Com efeito, as razões recursais são insuficientes para infirmar a conclusão da decisão agravada.

Como consignado na decisão agravada, eventual divergência, em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo* demandaria o reexame de fatos e provas (Súmula 279 do STF) e de legislação infraconstitucional pertinente, o que impede o trânsito do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

“Ementa: Direito do Consumidor. Agravo regimental no recurso extraordinário. Princípio da colegialidade. Decisão monocrática do presidente do STF. Pedido de indenização por danos morais e materiais. Responsabilidade civil. Ausência de falha na prestação do serviço. Reexame de fatos e provas. Súmula 279 do STF. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa à constituição federal. Dever de fundamentação. Tema 339 da repercussão geral. Aplicação de multa. Recurso não provido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso

extraordinário com agravo, no qual a recorrente sustenta violação ao princípio da colegialidade e aos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição Federal, em razão do afastamento da responsabilidade do SERASA, além de impugnar a incidência das Súmulas 279, 282 e 284/STF e do Tema 660 da repercussão geral. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a decisão monocrática que nega seguimento ao recurso extraordinário com agravo, com fundamento no art. 13, V, c, do RISTF, viola o princípio da colegialidade; (ii) analisar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal; e (iii) estabelecer se o acórdão recorrido deixou de enfrentar tese defensiva relevante, em violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal. III. Razões de decidir 3. O art. 13, V, c, do RISTF autoriza o Ministro Presidente a negar seguimento, monocraticamente, a recurso extraordinário manifestamente inadmissível, razão pela qual a adoção dessa providência não viola o princípio da colegialidade. 4. A pretensão de afastar a conclusão do Tribunal de origem de que não ficou comprovada falha da prestação do serviço exige o reexame do conjunto fático-probatório e a reapreciação de legislação infraconstitucional, providências vedadas em recurso extraordinário pela Súmula 279/STF e pela consolidada jurisprudência desta Suprema Corte. 5. A decisão judicial não viola o art. 93, IX, da Constituição Federal quando apresenta fundamentação suficiente, ainda que adote conclusão contrária à pretensão da parte, nos termos do Tema 339 da repercussão geral. 6. A improcedência do agravo regimental, em decisão unânime, autoriza a aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de outro recurso condicionada ao depósito prévio da quantia, ressalvada a hipótese prevista em lei. IV. Dispositivo 7. Agravo regimental não provido, com aplicação, em caso de decisão unânime, de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito prévio da quantia fixada". (RE 1.617.110 AgR, sob

minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 02.10.2026).

“Ementa: Direito administrativo. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Ação indenizatória. Falha na prestação de serviço cartorário. Reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF). 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo interposto para impugnar acórdão o qual manteve sentença de improcedência do pedido. 2. Hipótese em que, para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF), procedimento inviável neste momento processual. Precedente. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 10% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC”. (ARE 1.486.230 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 22.05.2024).

“EMENTA DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. TRANSAÇÃO NÃO CONCRETIZADA DIANTE DA VERIFICAÇÃO DE FRAUDE NA DOCUMENTAÇÃO CORRESPONDENTE. LESÃO IMPUTADA AO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais.

Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. 4. Agravo interno conhecido e não provido”. (ARE 1.446.672 AgR, Rel.^a Min.^a Rosa Weber (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 12.09.2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. Aplico à parte agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, em caso de deliberação unânime deste Plenário, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio da quantia fixada, conforme o art. 1.021, § 5º, do CPC.

É como voto.